SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004304-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: ANGELA MARIA LUIZA SANTANA
Requerido: LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ANGELA MARIA LUIZA SANTANA ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento (NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS) em face de LUIS ANTONIO FIRMINO DE SANTANA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, síntese, em que locou ao requerido imóvel de sua propriedade, mas o locatário está 27/03/2014 aluqueis com vencimentos atraso com os em27/04/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 21) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 24) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de LUIS ANTONIO FIRMINO DE SANTANA, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios já fixados no despacho de fls. 18.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA